



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.720935/2012-76
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.676 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GEISA MACEDO SAGGIORO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de recibo, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz e João Victor Ribeiro Aldinucci, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado(a)), Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente a conselheira Rita Elisa da Costa Bacchieri, substituída pelo conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 2001-001.147, proferido na Sessão de 31 de janeiro de 2019, que deu provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros José Ricardo Moreira e Fernanda Melo Leal que lhe negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jorge Henrique Backes.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: Critério de Comprovação de Despesas Médicas.

Em exame preliminar de admissibilidade, o presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que diante de dúvidas quanto à idoneidade dos documentos apresentados, o Fisco pode exigir elementos adicionais de prova da efetividade dos serviços e do seu pagamento; que um recibo, embora possa ser um documento hábil para comprovar o pagamento entre as partes, não é suficiente para fazer prova perante terceiros; que no caso o interessado foi intimado a apresentar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados e correspondentes pagamento, não logrando fazê-lo; que para fazer jus às deduções declaradas, o contribuinte deve observar todos os requisitos legais, sob pena de ter a dedução glosada; quanto à declaração do prestador confirmando a prestação dos serviços, essas presumem-se verdadeiras apenas entre as partes. Enfim, que é ônus do contribuinte comprovar a efetividade dos serviços e dos pagamentos efetuados.

A contribuinte não apresentou Contrarrazões.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito cuida-se da situação tantas vezes enfrentadas neste Colegiado de glosa de despesas médicas por falta de comprovação da efetividade dos pagamentos, em resposta a intimação feita pela autoridade lançadora.

O Acórdão de Recurso Voluntário deu provimento ao recurso por entender que, embora o recibo não seja prova absoluta da realização da despesa, a desconsideração dos recibos

e a glosa das despesas só poderia ocorrer mediante a apresentação de claros fundamentos ou indícios de sua inidoneidade, posição contra a qual se insurge a Fazenda Nacional.

Pois bem, entendo, e neste ponto estou de acordo com o recorrido, que os recibos, embora possam ser aceitos como comprovação de despesas médicas, não representam prova absoluta da despesa, podendo a autoridade lançadora, consideradas as circunstâncias do caso, cobrar elementos adicionais, como a comprovação da efetividade dos pagamentos e/ou da prestação dos serviços. É que os recibos são meios de prova, mas não a prova em si. É documento particular, e como tal faz prova apenas entre as partes.

No presente caso a contribuinte pleiteou deduções de despesas com psicólogo e fisioterapeuta em montante que superava 20% dos rendimentos brutos declarados, o que justificava, a meu juízo, a cautela do Fisco em cobrar a apresentação de elementos adicionais de prova, como comprovantes de transferência bancárias, cheques ou saques bancários compatíveis com os pagamentos, além dos próprios recibos, os quais, como dito, não foram apresentados.

A alegação de que os pagamentos foram feitos em espécie não socorrem a defesa. É que, embora não haja nenhuma proibição legal de que pagamentos sejam feitos em espécie, causa estranheza que todos os pagamentos tenham sido feitos em espécie, o que, convenhamos, não é prática comum, fato que deve ser levado em consideração na formação da convicção do julgador na valoração dos elementos à disposição para o deslinde do feito, mormente neste caso em que a contribuinte é funcionária de um banco, como neste caso.

Diga-se também que declarações apresentadas pelos supostos prestadores dos serviços confirmando os mesmos nada acrescenta, pois, da mesma forma, são documentos particulares, além do que, ao proceder à glosa, em momento algum se afirmou que os recibos não foram emitidos e assinados pelos profissionais, mas apenas de que não restou comprovada a efetividade do pagamento e/ou da prestação dos serviços.

Nessas condições, considerando as circunstâncias do caso concreto, penso que não restou comprovada a efetividade da despesa, devendo ser restabelecidas as glosas.

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial da procuradoria e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa